

## **COMISSÃO DE CULTURA**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 571, DE 2016**

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Zâmbia, celebrado em Lusaca, em 08 de julho de 2010.

**Autora:** COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**Relator:** Deputado CABUÇU BORGES

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Decreto Legislativo (PDC) em tela propõe a aprovação do Acordo de Cooperação Cultural entre o governo da República Federativa do Brasil e o governo da República de Zâmbia, celebrado em Lusaca, em 8 de julho de 2010.

Conforme a Exposição de Motivos Interministerial nº 00199/2016 MRE MinC, o instrumento diplomático resultou de processo negociador que envolveu representantes dos Ministérios das Relações Exteriores dos dois países, e do Ministério da Cultura do Brasil, e foi concluído pelas assinaturas dos então Ministros das Relações Exteriores do Brasil, Embaixador Celso Amorim, e de Zâmbia, Senhor Kabinga Pande. O Acordo tem como objetivo contribuir para fortalecer os laços de amizade e o entendimento mútuo entre os dois países, assim como promover o conhecimento recíproco, estabelecendo o marco geral que ordena, fortalece e aprofunda relações bilaterais no campo cultural.

Composto de 14 (quatorze) artigos, o texto do Acordo foi apresentado nesta Câmara dos Deputados em 13/10/2016, e foi apreciado e aprovado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional em 14/12/2016, assumindo a forma deste PDC nº 571/2016.

Em virtude do art. 54 do Regimento Interno da Câmara, esta Proposição foi pela Mesa Diretora encaminhada às Comissões de Cultura (CCult) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para elaboração de análise e Parecer. Tramita em regime de urgência e se sujeita à apreciação do Plenário da Câmara.

Na CCJC o projeto foi aprovado quanto à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com base em parecer favorável do Deputado Relator Marcos Rogério.

Cabe-nos, por designação da Presidência da CCult, a elaboração do Parecer acerca do mérito cultural da Proposição.

É o Relatório

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo nº 571/2016, que aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Zâmbia, celebrado em Lusaca, em 08 de julho de 2010, reflete o preceito contido no Inciso IX do art. 4º da Carta Magna, que destaca a “cooperação entre os povos, para o progresso da humanidade” como um dos princípios pelos quais se regem as relações do Brasil com outras Nações.

São 14 (quatorze) os artigos constitutivos do Acordo: o Artigo 1º explicita a intenção das Partes em encorajar a cooperação entre suas instituições culturais, públicas e privadas, com o objetivo de desenvolver atividades que promovam o entendimento mútuo entre os dois países e a difusão de suas culturas. No Artigo 2º as Partes se comprometem a envidar esforços para promover e aumentar o nível de conhecimento e o ensino da

cultura em geral de cada uma das Partes, consideradas as diversidades linguísticas, étnicas e culturais. Os Artigos 3º e 4º definem que os dois países promoverão o intercâmbio de experiências no campo das artes visuais, música, teatro, dança, cinema, museus e arquivos. São encorajados os contatos diretos entre os respectivos museus, para fomentar a popularização e o intercâmbio de suas expressões culturais. Ressalta-se também o estímulo ao intercâmbio de experiências e a cooperação nos campos de restauração, proteção e conservação do patrimônio cultural. Nos Artigos 5º e 6º estabelece-se que as Partes tomarão as medidas apropriadas para a prevenção da importação, exportação e transferência ilegal de bens culturalmente valiosos que sejam parte de seus respectivos patrimônios culturais, de acordo com suas legislações nacionais e com atos internacionais sobre o tema de que participem. São também encorajadas as iniciativas visando à promoção de suas produções literárias por meio do apoio a projetos e programas de tradução de livros, de intercâmbio para escritores e de participação em feiras de livros. Os Artigos 7º e 8º estabelecem, respectivamente, que as Partes deverão estimular o intercâmbio entre suas bibliotecas e arquivos, e a troca de experiências em conservação, restauração e difusão do patrimônio bibliográfico, na manutenção e na restauração de manuscritos e documentos antigos e na área de novas tecnologias de informação. A cooperação nos campos de radiodifusão, cinema e televisão também será incentivada, com o fito de divulgar as produções e apoiar a promoção da cultura de ambos os países. Nos termos do Artigo 9º, as Partes fortalecerão o intercâmbio de informações sobre suas respectivas instituições culturais e promoverão o desenvolvimento de projetos conjuntos. De acordo com o Artigo 10, as Nações promoverão o intercâmbio de informações e a colaboração na área de direitos autorais e direitos conexos, assim como garantirão a sua proteção, em quaisquer de suas manifestações. O Artigo 11 determina que cada Parte deverá encorajar também a participação de instituições não-governamentais e privadas, voltadas a atividades culturais. O Artigo 12 preconiza a facilitação da entrada, permanência e partida dos participantes oficiais de projetos de cooperação cultural, estatuindo que tais participantes submeter-se-ão às normas migratórias, sanitárias e de segurança nacional válidas no país anfitrião.

e que não exerçerão nenhuma atividade paralela sem prévia autorização das autoridades correspondentes. No Artigo 13, as Partes comprometem-se a colocar à disposição as estruturas administrativa e de inspeção necessárias à entrada e saída de equipamentos e materiais a serem utilizados na execução dos projetos de cooperação cultural, de acordo com as legislações nacionais. Os bens destinados a exibições culturais serão importados para cada país em regime de admissão temporária. Finalmente, o Artigo 14 determina que o Acordo entrará em vigor por troca de notas diplomáticas e permanecerá vigendo por cinco anos, podendo ser automaticamente renovado por iguais períodos. A denúncia poderá ser feita mediante notificação prévia, por escrito, e com seis meses de antecedência. Estão previstas emendas, de comum acordo entre as Partes, efetuadas por via diplomática.

À luz das cláusulas do Instrumento Diplomático em questão, pode-se concluir que o Acordo recobre de modo bastante satisfatório as áreas e iniciativas de cooperação cultural a se estabelecerem entre as Partes.

Em vista das relevantes ações culturais a serem desenvolvidas em comum, ressalta-se o mérito cultural do projeto em foco e por entender que a aprovação deste Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Zâmbia trará benefícios culturais aos dois países, somos pela **aprovação** do PDC nº 571/2016. E por fim, solicitamos de nossos ilustres Pares da Comissão de Cultura o indispensável apoio ao nosso voto.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CABUÇU BORGES  
Relator